

PROTOCOLO: 21.311.780-7

CONCORRÊNCIA: 01/2023 PARANÁ PROJETOS

IMPETRANTE: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do **item 14** da Concorrência nº 01/2023, essa Comissão de Contratação reconhece o RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE PROPOSTA TÉCNICA, impetrado pela empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., inscrita no CNPJ nº 33.146.648/0001-20, por intermédio de seu Gerente Comercial, Ednaldo Ferreira de Moraes, portador do CPF nº 113.360.128-62.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade e fundamentação, do pedido de recurso administrativo e de forma **TEMPESTIVA**, conforme documento enviado por e-mail em 25/01/2024 às 17:21, assinado eletronicamente pelo seu representante, dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento da segunda sessão pública de apresentação da avaliação técnica e abertura dos envelopes “2C” com a revelação do pseudônimo, nos termos do **item 14** da Concorrência nº 01/2023 do PARANÁ PROJETOS.

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPETRANTE

Insurge-se a impetrante com pedido de reconsideração em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Avaliação quanto ao julgamento de sua Proposta Técnica, alegando que a comissão deixou de considerar documentos e aspectos relevantes a sua pontuação.



A Impetrante alega que o atestado de capacidade técnica da CAT 459/2012 não foi analisado e/ou considerado por mera ordem de documentos, conforme transcrito abaixo:

“A CONCREMAT deixou de apresentar de forma ordenada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) n° 459/2012 em nome do profissional Eduardo Jorge Miana, indicado para a Coordenação Geral dos trabalhos às fls. 235 de sua Proposta Técnica, documento esse destinado a conferir o pleno atendimento aos quesitos constantes da Tabela acima.

Porém, referida CAT fora anteriormente apresentada no Volume I, às fls. 113 a 136, para a comprovação da Capacidade Técnica e Operacional – CTO da Empresa, não tendo sido, em razão de redundância ou mesmo falsa avaliação, replicada para o item referente à Experiência da Equipe Técnica – EET, constituindo-se, no entanto, em documento que se fazia imprescindível à completa comprovação da experiência desse profissional integrante do processo em pauta.”

Pede a impetrante que seja validada a CAT 14477, alegando que os serviços da referida CAT contemplam Análise Técnica de Projetos, conforme abaixo transcrito:

“B) Validação e Reanálise da CAT n° SZC-14477

Quanto à análise efetuada pela D. Comissão da CAT n° SZC-14477 (fls. 238 a 245), embora a justificativa para sua não validação tenha sido de que “Foco em execução de obra e não em projeto”, esclareça-se que dentre os serviços contemplados no escopo encontra-se a atividade técnica relativa à “Análise Técnica de Projetos”, conforme abaixo transcrito:

O escopo dos serviços contemplou, basicamente, a execução das seguintes atividades, em apoio à EMURB nos Cruzamentos em Desnível das Avenidas Faria Lima e Cidade Jardim e Avenidas Faria Lima / Rebouças e Eusébio Matoso:

- Análise Técnica dos projetos;

PRESENTE DOCUMENTO E PARTE
INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO
TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO
CREA-SP SOB Nº 52.14477
08/02/2024

“Envelope n° 2 – A – Proposta Técnica – Via Identificada” – Proposta Técnica. Fls. 240.

A impetrante alega que faz parte da prestação de serviços de Gerenciamento de Projetos a Análise Técnica de Projetos.

Pede reanálise, também, da CAT 2620130012785, alegando que os serviços de Coordenação de Projetos está presente na CAT, abaixo:

“C) Validação e Reanálise da CAT n° 2620130012785

Também para a CAT n° 2620130012785 (fls. 246 a 266), a Recorrente sustenta que referido documento seja validado e analisado pela D. Comissão, pois a exigência referente à prestação de serviços de “Coordenação de Projetos” está



presente no respectivo Atestado, conforme exigência editalícia que novamente se replica.”

A impetrante alega, para o quesito de Engenheiro Especialista - Projetos, que o Edital não prevê obrigatoriedade de comprovação de vínculo do profissional dos atestados com a licitante, conforme:

“Conforme se observa, as CATs apresentadas para o profissional Antônio Bosco Albuquerque Camilo sequer foram objeto de análise, pois a motivação para atribuição da Pontuação 0 se deveu à ausência de apresentação de vínculo do referido profissional junto à Recorrente. Ocorre que no Edital não consta a obrigatoriedade da apresentação, para a Equipe Técnica indicada, de tal documento comprobatório. Assim sendo, a Recorrente contesta que a ausência desse se constitua em fato motivador da atribuição da Pontuação 0 recebida para o profissional.”

A impetrante alega que o profissional, Senhor Carlos Henrique Pires Leandro, indicado para a função de Engenheiro Especialista – Plano de Mobilidade Urbana, encontra-se inscrito no quadro técnico da empresa, conforme:

“O profissional Carlos Henrique Pires Leandro, indicado para a função, é consultor da CONCREMAT encontrando-se inscrito no Quadro Técnico da empresa, conforme também se poderá verificar junto ao registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ. Conforme dito, não havendo previsão editalícia para a apresentação dos documentos comprobatórios do vínculo profissional, a Recorrente não os anexou ao Volume da Proposta Técnica, estando, no entanto, disponíveis para eventual diligência a ser requerida à empresa pela D. Comissão, condição essa prevista no Edital (subitem 18.5. retro transcrito).”

Referente ao Plano de Trabalho, a impetrante questiona a nota aferida pela Comissão Especial de Avaliação nos itens 1, 2 e 3 - Conhecimento do Problema, Enfoque Técnico e Metodologia e Planejamento e Cronograma, conforme:

“A Recorrente teve seu Plano de Trabalho avaliado pela D. Comissão de Contratação com a Pontuação 5 para ambos os quesitos referentes ao Item 1 - Conhecimento do Problema e Item 2 - Enfoque Técnico e Metodologia. A) Item 1 - Conhecimento do Problema De acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no Edital, a Nota lhe atribuída enquadra-se no Grau II a seguir transcrito: Porém, da análise do texto apresentado pela CONCREMAT, pode-se verificar que foram exaustivamente tratadas importantes condições e aspectos inerentes aos serviços a serem prestados, todos devidamente contextualizados ao longo de 23 páginas. B) Item 2 - Enfoque Técnico e Metodologia O critério de julgamento contido no



Edital menciona que a Proponente deverá demonstrar um “conhecimento pleno” das metodologias empregadas, apontando “evidências” de que sua atuação propiciará segurança à Contratante e garantirá a qualidade na execução dos serviços, conforme texto a seguir reproduzido: A empresa GEPLAN descreveu sua Metodologia de trabalho em rasas 4 (quatro) páginas, sem apresentar pontualmente o método de trabalho que viesse a demonstrar um expressivo conhecimento, de forma a garantir a adequada e eficiente condução dos serviços. No entanto, para surpresa desta Recorrente, a empresa recebeu a Pontuação Máxima para o item avaliado, qual seja 15 Pontos. C) Item 3 – Planejamento e Cronograma De igual modo, para este item, o conteúdo apresentado na Proposta da CONCREMAT se mostrou plenamente aderente à exigência contida no Edital, podendo-se destacar a apresentação de Fluxograma de atividades, às Págs. 56 a 61, para todos os 6 (seis) produtos, com o detalhamento de suas etapas e atividades, bem como demonstrando sua interdependência, em estrito atendimento à exigência do Edital.”

A impetrante, em seu recurso, pede:

a) Validação e Análise da CAT nº 459/2012; Validação e Reanálise da CAT nº SZC14477; Validação e Reanálise da CAT nº 2620130012785, para o fim de atribuição de 20 Pontos para o profissional indicado, pela CONCREMAT, para a função de Coordenador Geral;

b) Reconsideração quanto à apresentação do vínculo do profissional com a empresa, uma vez que a exigência inexiste no Edital, atribuindo-se 3 e 5 pontos, respectivamente, aos profissionais indicados, pela CONCREMAT, para as posições de Especialista de Projetos e Especialista de Plano de Mobilidade;

c) Reanálise do Plano de Trabalho apresentado pela CONCREMAT e pela GEPLAN, para o fim de:

c.1) Aumentar a Pontuação da CONCREMAT, para o Item 1 - Conhecimento do Problema, de 05 para 15 Pontos;



c.2) Aumentar a Pontuação da CONCREMAT, para o Item 2 - Enfoque Técnico e Metodologia, de 05 para 15 Pontos, com concomitante redução da Pontuação atribuída à empresa GEPLAN de 15 para 5 Pontos;

c.3) Reduzir a Pontuação da GEPLAN, para o Item 3 - Planejamento e Cronograma, de 10 para 5 Pontos.

2. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade.

Isso posto, cumpre destacar que a discricionariedade do PARANÁ PROJETOS para definir o objeto da licitação com suas características e especificidades, procura atender as necessidades inerentes à sua atividade.

A análise dos documentos referente aos envelopes “2A” e “2B” está à cargo da Comissão Especial de Avaliação, nomeados por meio da Portaria Nº 027/2023, para tanto, os recursos e contrarrazão foram encaminhados à Comissão Especial, no que compete a parte técnica, para análise dos pedidos das impetrantes.

A Comissão Especial de Avaliação reuniu-se para reanálise dos documentos ao encontro do que pede as impetrantes em seus recursos e contrarrazão, constando em Ata seu julgamento, parte integrante desta peça.

Com relação aos pedidos de reconsideração das notas de Capacidade Técnico-Operacional (CTO), Experiência da Equipe Técnica (EET) e Plano de Trabalho (PLT), recebemos a Ata da Comissão Especial com nova análise e avaliação, com alteração de notas conforme abaixo:



DESCRIÇÃO	NOTA MÁXIMA	GEPLAN	LANDS	CONCREMAT	JJF2
PLT - Plano de Trabalho	40	40	20	20	0
CTO - Capacidade Técnica Operacional	30	30	15	30	2
EET - Experiência da Equipe Técnica	30	20	20	16	13
NOTA TÉCNICA FINAL		90	55	66	15

“Sofreram alteração em suas notas apenas as empresas CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. - CNPJ n.º 33.146.648/0001-20 e J J F 2 ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA - CNPJ: 28.474.751/0001-69, conforme demonstrado nos quadros acima”

O julgamento da Comissão de Contratação ficou limitado a parte administrativa em que alcança os pedidos dos recursos e contrarrazão, não se estendendo a parte técnica.

A impetrante equivocou-se de que não há obrigatoriedade de exigência no Edital, de comprovação de vínculo do profissional detentor dos atestados de capacidade técnica com a empresa licitante. Porém, o Edital da Concorrência nº 01/2023 do PARANÁ PROJETOS traz e exigência em seu item 19.15.

A Impetrante do recurso administrativo não se atentou ao exigido no item 19.15 do Edital, de tal forma não entregou em seus envelopes “2A” e “2B” os documentos com as devidas comprovações.

19.15.6. O detentor dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para a comprovação de experiência técnica, deverá pertencer ao quadro da proponente ou do contrato social ou apresentar contrato de prestação de serviço específico, concordando em participar da equipe técnica pelo prazo igual ao da vigência do contrato. 19.15.7. caso de sócio, ou ainda, contrato de prestação de serviços, celebrados de acordo com a legislação Civil comum e, caso o dito contrato ainda não tenha sido firmado a vinculação poderá ser realizada por meio de compromisso formal de futura contratação do profissional indicado.

Vale ressaltar que tal exigência do Edital, por um erro formal, não está contemplada nos documentos dos envelopes “2A” e “2B”, e sim dos documentos constantes do Envelope de Habilitação, nº 04. Ainda que tão documento não esteja relacionado nos documentos dos envelopes já analisados pela Comissão Especial de Avaliação e da Comissão de Contratação, estes **DEVEM** constar no envelope nº 04 -



Documentos para Habilitação, conforme item 19.15, dos documentos entregues pelas licitantes no ato da entrega de todos os envelopes na primeira sessão pública de abertura da Concorrência nº 01/2023, ocorrida em 15/12/2023. O fato do Edital não trazer essa exigência para os envelopes “2A” e “2B” não exime a licitante de entregar, dentre os documentos para participar da licitação, as comprovações de vínculo do profissional detentor dos atestados de capacidade técnica com a empresa licitante.

Por esse motivo, a Comissão Especial de Avaliação não pôde excluir nenhum dos atestados de capacidade técnica sem a comprovação de vínculo, que outrora foram, e aferir nova nota aos documentos analisados, conforme demonstrado no quadro anterior. Essa nova leitura das exigências alcançou, também, a nota da empresa J J F 2 ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA - CNPJ: 28.474.751/0001-69.

Os itens analisados pela Comissão Especial de Avaliação que tiveram alteração de notas, referente a atestados de capacidade técnica sem vínculo com a empresa licitante, ficarão condicionados a confirmação do documento que DEVERÁ constar no envelope nº 04 - Documentos para Habilitação, caso essas licitantes se classifiquem para a próxima etapa. Diante disso, apenas o envelope de habilitação da empresa classifica em primeiro lugar será aberto.

A Concorrência nº 01/2023 do PARANÁ PROJETOS foi elaborada com critério de julgamento – Técnica e Preço, esse critério foi definido para atingir o resultado esperado pelo PARANÁ PROJETOS. As boas práticas administrativas requerem, dentro de uma licitação de técnica e preço, critérios objetivos e sem direcionamento para a empresa “X” ou “Y”. Deste modo, o PARANÁ PROJETOS elaborou edital com análise cega dos Planos de Trabalhos e com uma comissão a parte de avaliação para garantir impessoalidade equidade. Desse modo, a análise foi feita sem identificação da empresa afim de garantir que não houvesse, mesmo que acidentalmente, o direcionamento de notas para empresas.

A análise da Comissão de Avaliação limitou-se as exigências estabelecidas no Edital, com critérios objetivos e sem “enxergar” qual empresa estava avaliando. A



análise foi, tão somente, em qual grau atende, quanto às exigências estabelecidas no Edital para o Plano de Trabalho.

Vale ressaltar que em nenhum momento a impetrante solicitou esclarecimentos a respeito dos critérios de avaliação do Plano de trabalho, nem tão pouco impugnou o Edital, alegando alguma irregularidade ou subjetividade na avaliação. No momento que entregou seus documentos na sessão pública, aceitou todas as exigências e critérios do Edital.

Um tema discutido pelo Tribunal de Contas da União é de que as licitações de técnica e preço **SEMPRE** terão “um certo grau” de subjetividade, já que avalia a técnica, e não somente preço. O que a Administração deve buscar, segundo esse Egrégio Tribunal, é reduzir o grau de subjetividade, incluindo critérios objetivos de avaliação. As licitações sem subjetividade no critério de julgamento são as que analisam apenas o preço.

A partir do momento que a impetrante compara os Planos de Trabalho com o enfoque em “número de páginas”, mesmo que acidentalmente, pede alteração no critério de julgamento, o que não é possível.

3. DA DECISÃO

Dentre os pedidos da impetrante, seguem as decisões:

a) Validação e Análise da CAT n° 459/2012; Validação e Reanálise da CAT n° SZC14477; Validação e Reanálise da CAT n° 2620130012785, para o fim de atribuição de 20 Pontos para o profissional indicado, pela CONCREMAT, para a função de Coordenador Geral; (NEGAR PROVIMENTO DAS CATS n° 459/2012 e n° SZC14477) (DAR PROVIMENTO PARA O PEDIDO DA CAT 2620130012785 COM NOVA NOTA APLICADA)

b) Reconsideração quanto à apresentação do vínculo do profissional com a empresa, uma vez que a exigência inexistente no Edital, atribuindo-se 3 e 5 pontos,



respectivamente, aos profissionais indicados, pela CONCREMAT, para as posições de Especialista de Projetos e Especialista de Plano de Mobilidade; **(DAR PROVIMENTO PARCIAL, CONFORME NOTA AFERIDA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO)**

c) Reanálise do Plano de Trabalho apresentado pela CONCREMAT e pela GEPLAN, para o fim de:

c.1) Aumentar a Pontuação da CONCREMAT, para o Item 1 - Conhecimento do Problema, de 05 para 15 Pontos; (NEGAR PROVIMENTO CONFORME ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO)

c.2) Aumentar a Pontuação da CONCREMAT, para o Item 2 - Enfoque Técnico e Metodologia, de 05 para 15 Pontos, com concomitante redução da Pontuação atribuída à empresa GEPLAN de 15 para 5 Pontos; (NEGAR PROVIMENTO CONFORME ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO)

c.3) Reduzir a Pontuação da GEPLAN, para o Item 3 - Planejamento e Cronograma, de 10 para 5 Pontos. (NEGAR PROVIMENTO CONFORME ANÁLISE DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO)

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, decide-se por conhecer do presente Recurso Administrativo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.**

Curitiba, datado eletronicamente.

Assinado Eletronicamente

Ana Claudia de Oliveira

Agente de Contratação

Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS



ePROCOLO



Documento: **JulgamentoRecursoCONCREMAT.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Claudia de Oliveira (XXX.661.299-XX)** em 20/02/2024 09:56 Local: PRPROJ/GARH.

Inserido ao protocolo **21.311.780-7** por: **Ana Claudia de Oliveira** em: 20/02/2024 09:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9467acd2bbc575c80361a72dc12940cc.